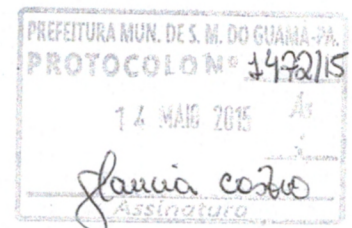


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ- SECRETARIA  
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ADMINISTRATIVO Nº 9/2015-00038**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2015**



**PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.332.562/0001-07, com sede na Rod. PA 140, Km 1,5 - Ramal dos Estaleiros, Tomé-Açu / PA - CEP: 68680-000, representado pela sua sócia **JOSIANE DE ARAUJO MACEDO**, portadora do RG nº 271814445 SSP/SP e CPF nº 426.640.472-72, e representada no Pregão Presencial acima referenciado, por **CARLOS EDUARDO DE JESUS DELPUPO**, portador do RG nº 1084117 SSP/SP e CPF nº 617.568.302-15, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao recurso interposto por **PLAMAX SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA**, pelos fatos a seguir expostos:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

## **1- PRELIMINARMENTE: DA INCAPACIDADE POSTULATÓRIA**

Conforme consta nos atas do pregão presencial, a recorrente no dia 27/05/2015, apresentou um representante e no dia 07/05/2015 (sessão de conclusão) apresentou outro.

Como se sabe, o certame licitatório por meio de pregão presencial, a fase de habilitação é a primeira a ocorrer, onde é verificado se os documentos da empresa e seu representante estão em conformidade com o edital.

Ocorrendo que nesse primeiro momento a recorrente apresentou como representante a Sra. Luzia Rosane Ribeiro Pontes, ou seja, para todos os efeitos deste processo licitatório a mesma seria a representante da empresa PLAMAX.

Contudo na sessão de continuação do pregão presencial referenciado a empresa recorrente apresentou como representante o Sr. Bruno Santo Bordallo, o qual, ao final da sessão manifestou o interesse de recorrer.

Ora, o Sr. Bruno, não dispunha de poderes para recorrer da decisão, pois como é previsto na legislação, apenas pode recorrer o licitante ou seu representante devidamente habilitado no processo licitatório.

No presente caso ocorre a chamada ilegitimidade de parte, que nada mais que quando alguém sem poderes para tanto representa ou pessoa, podendo ser esta física ou jurídica.

Desta forma, pelo alegado, deve o presente recurso ser rejeitado no seu juízo de admissibilidade por ter sido interposto por agente ilegítimo.

## **2- DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando que a recorrente Plamax manifestou no sentido de recorrer da decisão da conclusão do Pregão Presencial do processo acima referenciado ocorrido no dia 07 de maio de 2015.




Considerando ainda o disposto no item 70 e 71 do Edital Convocatório, o empresa licitante declarar o interesse em recorrer terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar razões do seu recurso.

Tendo as demais licitantes o prazo de três dias para apresentar contrarrazões ao recurso, com início na data que findar o prazo citado no parágrafo acima.

Desta forma, as contrarrazões apresentadas são tempestivas.

### **3- DOS FATOS:**

No dia 08 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, publicou o Edital de Licitação Processo Administrativo Nº 0038/2015, Pregão Nº 9/2015-0038, modalidade Pregão, Tipo Menor Preço.

O objeto do Edital era a **"Contratação De Empresa Especializada Em Serviço De Limpeza Publica E Coleta De Resíduos Orgânicos E Inorgânicos No Município De São Miguel Do Guamá Atendendo As Demandas Da Secretaria Municipal De Infraestrutura De São Miguel Do Guamá."**

Conforme consta no edital, o Pregão Presencial seria realizado no dia 25 de abril de 2015, às 08:00h, na praça Licurgo Peixoto, nº 130, Bairro: Centro, São Miguel do Guamá.

Na data e hora prevista, iniciou-se pregão presencial, participando do processo licitatório, as empresas PLAMAX SERVIÇO E COLETORA DE RESDUOS LTDA, ora recorrente e PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA, ora recorrida.

O pregoeiro, após informar as licitantes como decorria o pregão, passou a abrir os envelopes contendo a proposta das mesmas, tendo, então, sido constatado pelo Pregoeiro que a empresa Plamax havia apresentado proposta em desacordo com o contido no edital, sendo a mesma desclassificada, conforme consta na ata de realização do pregão presencial, por não atender ao instrumento convocatório, bem como ao que prevê o art. 48, inc. I, da Lei 8666/93.



Assim, foi classificada para a fase de lances verbais apenas a recorrente, por haver atendido as exigências do instrumento.

Passada a fase de lances verbais, o Pregoeiro solicitou a empresa recorrida a Planilha de custos unitários, ato contínuo, começou a abertura do segundo envelope, onde constatou que a recorrida deixou de apresentar taxa de controle e fiscalização ambiental- TCFA.

Diante de tais fatos, o Pregoeiro determinou, com base no item 66 do edital c/c art. 48, § 3ª da Lei 8666/93, prazo de 8 (oito) dias para que a recorrida apresentasse documentação.

No dia 07 de maio de 2015, foi dada continuidade ao Pregão Presencial, estando presente as duas empresas licitantes, apesar da recorrente (PLAMAX), ter sido desclassificada do processo licitatório, foi constatado que a recorrente apresentou representante diferente do que esteve presente a sessão inicial do dia 25 de Abril de 2015.

No entanto, foi verificado que a recorrida (Preserve Ambiental) apresentou documentação conformidade ao exigido no edital, sendo declarada HABILITADA a recorrida, por atender a todas as exigências legais.

Inconformada com o resultado do pregão a licitante PLAMAX declarou sua vontade de recorrer da decisão, apresentando posteriormente suas razões.

Tendo a recorrente atendendo ao que determina o edital e as devidas legislações vem apresentar contrarrazões ao recurso.

#### **4- DO MÉRITO:**

##### **4.1 DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:**

A recorrente questiona a data que foi disponibilizado o edital, alegando que apesar de ter sido publicado no dia 08/04/2015, somente no dia 22/04/2015.

Ora, a alegação da recorrente não apresenta sentido, haja vista que conforme consta no edital, o mesmo foi assinado



digitalmente por meio de certificado digital no dia 07/04/2015 e publicado no dia seguinte.

A alegação que somente no dia 22/04/2015 foi lido o conhecimento do edital, pois o pregoeiro ainda estaria elaborando o edital é impossível de ocorrer face o mesmo ter sido assinado por meio de certificado digital da Receita Federal, o que impossibilita sua alteração.

O que podemos perceber é que somente no dia 20/04/2015 a recorrente tomou conhecimento do edital e resolveu participar do pregão.

Não tem qualquer fundamento a alegação de que o edital não respeitou o previsto no art. 4º, inc. V da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Conforme já foi dito, o edital foi publicado no dia 08/04/2015, ou seja, superior ao que prevê a legislação.

Alegando ainda a recorrente que foi violado o direito previsto no art. 12, §1º do Decreto 3555/00:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Considerando as suas alegações, a recorrente, supostamente teria recebido o edital no dia 22/04/2015, **dois dias antes do pregão**, data em que deveria apresentar sua proposta.

Portanto, a recorrente possuía tempo hábil para apresentar qualquer questionamento ou impugnação ao edital, não devendo prosperar sua alegação.

Handwritten signature and initials in the right margin of the document.

Vale ressaltar ainda que recorrente não apresenta qualquer meio probatório para comprovar o que alega.

Como se sabe, o ônus da prova é a determinação que a parte tem de demonstrar por meio de provas a veracidade e os fundamentos de suas alegações, sob pena de arcar com a sucumbência. A atribuição do ônus da prova no processo administrativo é de relevância clara, visto que é com base nas provas que o julgador deve decidir. Não pode ele simplesmente levar em conta a sua consciência, pois isto fere diretamente o princípio da motivação elencado no art. 2º da Lei n.º 9.784/99. É o ensinamento de Fabiana Del Padre Tomé:

O critério do livre convencimento, considerado em sua acepção técnica, confere liberdade total a quem decide, permitindo que este julgue até mesmo contra as provas dos autos. Não é esse, entretanto, o sistema adotado pelo direito positivo brasileiro, quer na esfera judicial, quer na administrativa. O critério eleito é o da persuasão racional, que não impõe valores tarifados na apreciação de provas, conferindo certa margem de liberdade para decidir, mas exige que esta se dê em consonância com o conjunto probatório constante no processo (TOMÉ, 2005, p. 238).

A regra é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 333, I, do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo.

Portanto não merece prosperar a alegação da recorrente quanto a data da publicação do edital e o dia que lhe foi dado conhecimento dos seus termos.

#### **4.2- DA DATA DA ABERTURA DO CERTAME**

A recorrente alega que a sessão do certame licitatório ocorreu no dia 25/04/2015, um sábado, dia ao qual não há expediente da Administração Pública Municipal, face a existência de um Decreto Municipal.

Como se percebe a recorrente no momento oportuno não questionou tal data para realização do certame, por meio de petição de esclarecimentos ou impugnação.



Por não ter questionado tal ato no prazo hábil, entende-se que tal direito está precluso, ou seja, ocorreu a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista.

Ainda assim, por mero amor ao debate, o fato de ter sido realizado no sábado o certame, não encontra qualquer impossibilidade nas legislações que regem os processos licitatórios realizados por meio de pregão.

Por fim, cabe ainda ressaltar que a recorrente participou normalmente do certame da data aprazada sem questionar a sua realização naquela data, o que demonstra sua concordância com o certame.

Assim, inexistem motivos para anular o processo licitatório.

#### **4.3- DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

No mérito do seu recurso, argüi a recorrente que houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser declarado nulo o processo licitatório.

O que se vê claramente ao analisar o mérito do recurso, são argumentações genéricas, as quais não adentram na suposta violação dos princípios da administração pública no processo licitatório.

Tem como base o recurso citações que não remetem a nenhum problema no processo licitatório.

Todavia, devemos lembrar que os princípios citados foram totalmente respeitados e servem na verdade de amparo as decisões tomadas pelo Pregoeiro em todas as fases do processo.

Vale citar que usando o princípio da razoabilidade, agiu corretamente o pregoeiro ao determinar que fosse dado a empresa vencedora da licitação o prazo de oito dias para apresentar o TCFA.

A large, loopy handwritten mark, possibly a signature or a stylized 'U', is located on the right side of the page, spanning from the middle to the bottom of the text area.



O princípio da razoabilidade, é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. **Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação**, tomar atitudes adequadas e coerentes, **levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato**".

Seguindo esta idéia o pregoeiro agiu corretamente, pois iria onerar a administração pública com a realização de novo edital.

Ainda assim, vale destacar que o ato do pregoeiro, encontrou total amparo no instrumento convocatório e na lei 8.666/93, art. 48, § 3º.

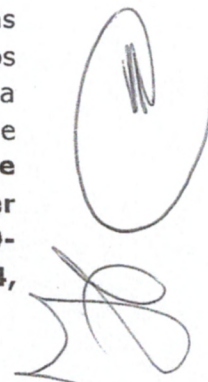
Com relação ao princípio da proporcionalidade, não é possível verificar em nenhum momento sua violação.

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo pregoeiro e sua equipe.

As atribuições do pregoeiro facultam-lhe decidir sobre algumas questões envolvendo preços, marcas, qualidade dos produtos e condições de aceitabilidade das propostas.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.**" (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.



Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que:

**"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação".**

Portanto, o simples fato de não ter sido apresentada uma documentação para recorrida não pode gerar a nulidade do processo licitatório.

Desta forma, considerando todo o defendido pela recorrida não merece prosperar tal alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **5- DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer seja recebida as contrarrazões do recurso para:

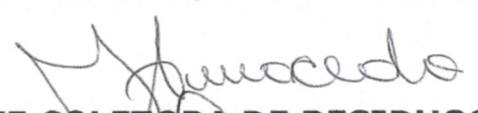
a) **Preliminarmente** determinar que rejeitado o presente recurso por ter sido requerido por pessoa ilegítima para tal ato;

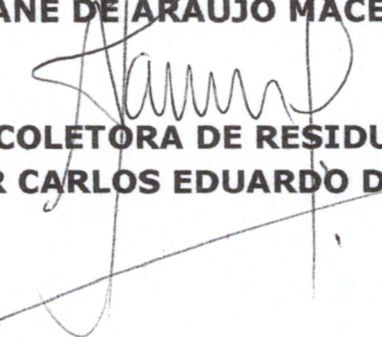
b) No mérito seja julgado improcedente o presente recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Miguel do Guamá, 14 de maio de 2015.

  
**PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA**  
**JOSIANE DE ARAUJO MACEDO**

  
**PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA**  
**REPRESENTADA POR CARLOS EDUARDO DE JESUS DELPUO**